



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.891 - SC (2013/0206487-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **ROGÉRIO VIEIRA E OUTRO**
ADVOGADOS : **CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)**
 GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **KOBRASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **BÁRBARA ALINE GUEDERT E OUTRO(S)**
 DIOGO GUEDERT
 SÉRGIO ROBERTO CARONE GUEDERT
EMBARGADO : **PATRIMONIO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA -**
 MICROEMPRESA
ADVOGADO : **JEAN FERREIRA GULART DE SOUZA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEROS ABORRECIMENTOS QUE NÃO ENSEJAM REPARAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.891 - SC (2013/0206487-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial, pois incidente a Súmula 7 deste Tribunal e não demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado, nem a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

A embargante afirma que o acórdão do tribunal de origem é omissivo e alega não ser necessário o reexame de provas. Sustenta violação dos arts. 535 do CPC e 14 do CDC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.891 - SC (2013/0206487-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Não assiste razão à embargante, devendo ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos :

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Rogério Vieira e outro com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 408):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DA SEGUNDA RÉ. VENDA DE IMÓVEIS. CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IMPERIOSA. ADMISSÃO PELA FUNCIONÁRIA DA CONSTRUTORA DE QUE A IMOBILIÁRIA ERA CONTRATADA PARA PRESTAR SERVIÇOS À ELA. CULPA IN ELIGENDO VERIFICADA. JUROS DE MORA. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. EXEGESE DO ARTIGO 219, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DOS AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA ANTE O NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PROCEDIMENTO CORRETO PELO JUÍZO SINGULAR. DANOS MATERIAIS. PREJUÍZO INCERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO RECHAÇADA. DANOS MORAIS. INVIABILIDADE DE CONCLUSÃO DO ATO NEGOCIAL. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. VIABILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 306, DO STJ. QUANTUM FIXADO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os agravantes alegam violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial. Sustentam que o acórdão é omissivo e, além disso, afirmam que o tribunal deveria ter acolhido o pedido de indenização por danos morais, já que os agravados não lhe causaram apenas aborrecimentos comuns.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

(...), observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. Sobre o tema em discussão, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 418):

Quanto ao dano moral, alegam que o ato dos réus lhe causaram desconforto e desilusão, pois não foi possível concretizar o negócio.

Isso, todavia, não se afigura a prática de ato ilícito pelos réus, a justificar a pretensão ao pagamento de indenização por danos morais.

Admitir-se a indenização por meros transtornos ou incômodos propiciaria a instauração de situação insustentável para toda sociedade, em que o mais ínfimo dissabor passaria a ser desejado pela vítima, pois traria satisfação pecuniária acima do transtorno suportado.

(...)

Com efeito, a ocorrência relatada pelo apelante insere-se na esfera do mero dissabor cotidiano, consistindo num simples aborrecimento que não tem o condão de configurar ato ilícito ensejador de danos morais.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reconhecer a alegada violação do art. 14 do CDC, portanto, exigiria o reexame de prova, com a qual se poderia afastar as assertivas do acórdão recorrido acima transcritas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0206487-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 363.891 / SC** **EDcl no**

Números Origem: 00442497620128240000 064000032631 064000032631002 064000032631003
20110263455 20110263455000100 20110263455000200 20110263455000201
32630520008240064 442497620128240000 64000032631 64000032631001
64000032631002 64000032631003 649800222731

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROGÉRIO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S) GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KOBRASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO ROBERTO CARONE GUEDERT BÁRBARA ALINE GUEDERT E OUTRO(S) DIOGO GUEDERT
AGRAVADO	: PATRIMONIO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JEAN FERREIRA GULART DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ROGÉRIO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S) GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: KOBRASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO ROBERTO CARONE GUEDERT BÁRBARA ALINE GUEDERT E OUTRO(S) DIOGO GUEDERT
EMBARGADO	: PATRIMONIO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JEAN FERREIRA GULART DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.